



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIAS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

## **O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E O BEM JURÍDICO TUTELADO**

OIENTANDO: RANIER NUNES CARDOSO FILHO  
ORIENTADOR: Prof. Esp. Marisvaldo Cortez Amado

Goiânia  
2021

RANIER NUNES CARDOSO FILHO

## **O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E O BEM JURÍDICO TUTELADO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientador: Prof. Esp. Marivaldo Cortez Amado

GOIÂNIA

2021

RANIERNUNES CARDOSO FILHO

**O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E O BEM JURÍDICO TUTELADO**

Data da defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Esp. Marisvaldo Cortez Amado

Examinador convidado: Prof.

Examinador convidado: Prof.

GOIÂNIA

2021

## SUMÁRIO

## RESUMO

Trata este estudo da análise do crime de Lavagem de Dinheiro. A tipificação do crime aconteceu em virtude da intensificação da globalização que facilitou a transferência de capitais entre os países e do crescimento do crime organizado. Objetiva discorrer acerca do crime de Lavagem de Dinheiro sob a luz do disposto na Lei 9.613/1998, alterada pela Lei Nº 12.683/2012, e o bem jurídico tutelado. compreendendo que este crime representa ameaça à integridade dos Estados e da sociedade. É um estudo bibliográfico, exploratório-descritivo, efetivado por meio de revisão sistemática da literatura, abrangendo recolhimento e análise de artigos e revistas dos bancos de dados do Scielo (*Cientific Eletronic Library Online*) e Google Acadêmico acerca do crime de Lavagem de Dinheiro e o bem jurídico tutelado. Como critério para inclusão optou-se por trabalhos científicos publicados a partir do ano de 2005, em língua portuguesa, afinados ao tema. Para exclusão, foram desconsideradas as publicações não pertencentes ao intervalo temporal proposto, evidências fora do contexto de tipificação do crime e publicações estrangeiras. A coleta de dados foi realizada entre os meses de abril e maio de 2021, resultando em 14 (quatorze) periódicos por meio dos descritores: Crime, Lavagem de Dinheiro, Bem jurídico tutelado. Os materiais foram lidos na íntegra, catalogados e analisados para desenvolver a compreensão dos conteúdos, evidências jurídicas e identificação comparativa. Dos artigos selecionados, 8 (oito) foram eleitos pertinentes a compor o trabalho, somando-se a eles as leis correlatas ao assunto. Conclui-se que o crime é de grande complexidade, posto que o sujeito ativo pode se valer de vários artifícios para mascarar a origem dos ativos ilicitamente adquiridos. Entende-se que a abordagem aqui apresentada cumpriu a tarefa proposta de apresentar a Lei e os principais aspectos referentes ao crime, entendendo ser imprescindível o contínuo desenvolvimento de mecanismos de investigação que facilitem a averiguação do tipo penal, haja vista as diversas artimanhas empreendidas pelos agentes para mascarar a origem de dinheiro ilegal.

Palavras-chave: 1 Crime. 2 Lavagem de Dinheiro. 3 Bem jurídico tutelado.

## INTRODUÇÃO

O trabalho em apreço versa sobre a infração penal descrita pela Lei 9.613/1998 remodelada pela Lei 12.683/2012 que trata da Lavagem de Capitais, mais comumente conhecido como crimes de Lavagem de Dinheiro, e o bem jurídico por ele protegido.

Os crimes que compõem a citada Lei representam uma prática muito antiga, de caráter transnacional, e cuja origem da tipificação legal se deu primeiramente na Itália e nos Estados Unidos da América (EUA) no começo do Século XX.

A tipificação do crime de Lavagem de Dinheiro e dos crimes a ele correlatos aconteceu em virtude da intensificação do processo de globalização, que facilitou a transferência de grandes somas de capital entre os países, provocando, a “lavagem” de capitais ilícitos e do crescimento do crime organizado.

A lavagem de dinheiro acarretou grande desestabilização das atividades econômicas em todo o mundo e colocou em descrédito as autoridades governamentais e sistema financeiro, afetando a economia e a segurança interna das nações e acarretando grandes prejuízos às relações internacionais. Diante deste cenário, percebeu-se a necessidade de tipificar a Lavagem de Dinheiro como crime.

O problema a ser investigado nesta pesquisa repousa sobre o imperativo de se conhecer, compreender e combater o crime de Lavagem de Dinheiro e correlatos, pois, ilícitos desta natureza, não envolvem apenas âmbito jurídico, perpassam a sociedade como um todo ao desaguar na diminuição dos investimentos públicos por comprometer os Sistemas Financeiros Nacionais, além de alimentar a ação criminosa de grupos organizados como o narcotráfico e o terrorismo.

Tal estudo mostra-se relevante, pois fornecerá conhecimento acerca de um crime de alta lesividade e com graves consequências ao interesse público e à sociedade em geral.

Tendo estas considerações iniciais como escopo, pretende-se discorrer acerca do crime de Lavagem de Dinheiro sob a luz do disposto na Lei 9.613/1998, com redação dada pela Lei Nº 12.683/2012, e o bem jurídico por

ele tutelado. Objetiva-se, portanto, explanar acerca do delito de Lavagem de Dinheiro e sua abrangência, demonstrar e identificar suas origens históricas, seus conceitos, e os crimes correlatos.

Primeiramente, serão explorados os aspectos históricos que levaram à tipificação do crime de Lavagem de Dinheiro para, em seguida, apresentar o teor da Lei 9.613/1998 (atualizada), as repercussões dela decorrentes, finalizando com a descrição da pluralidade ofensiva que envolve o crime em pauta.

## CAPÍTULO 1

### CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO – HISTÓRIA E TIPIFICAÇÃO LEGAL

#### 1.1 – Considerações preliminares

A lavagem de dinheiro é um produto do mundo moderno capitalista e globalizado, sendo caracterizada, tradicionalmente, como um conjunto de operações realizadas no intuito de disfarçar ou ocultar a origem criminosa de capitais, bens, direitos e valores colocando-os em circulação na economia legal, utilizando-se de operações financeiras ou comerciais (ARO, 2013).

Este crime é considerado acessório, proveniente da existência de um delito anterior, e também autônomo, porque se aperfeiçoa de forma independente da sentença condenatória do crime antecedente (LEITE, 2011; SAADI, 2007).

Os primeiros países a reconhecerem a necessidade de tipificação legal do crime de Lavagem de Dinheiro foram Itália e EUA. Na Itália, em decorrência da onda de sequestros realizados pela máfia com finalidades econômicas na década de 1978. O país passou a criminalizar a substituição de dinheiro advindo de roubo qualificado, extorsão qualificada e de extorsão mediante sequestro por outros valores ou dinheiro. Nos EUA, a tipificação ocorreu em virtude do crescimento das organizações criminosas (máfia) que começaram a aparecer e proliferar no início do Século XX, principalmente na exploração do jogo e do narcotráfico (ARO, 2013).

O crescimento cada vez maior do mercado financeiro internacional, a criação dos bancos internacionais, a ampliação das comunicações e o avanço da tecnologia, em síntese, o processo de globalização em si, deu ensejo ao crescimento do crime organizado e justificou, portanto, a necessidade de tipificação da lavagem de dinheiro como crime (ARO, 2013).

Diante desse cenário crescente no mundo todo, e com a ideia de uniformizar internacionalmente os esforços de combate à lavagem de dinheiro, foram criados diversos organismos supranacionais e leis de combate ao delito de Lavagem de Dinheiro e crimes conexos, como o tráfico internacional de

drogas, o crime organizado, a receptação, os crimes contra a ordem financeira e tributária, outros. Foi assim que surgiu a Convenção de Viena (Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicoativas) em dezembro de 1988, o qual estabeleceu a cooperação internacional entre os países signatários, obrigando-os a penalizar, em seus ordenamentos jurídicos internos, a lavagem de dinheiro advinda do tráfico ilícito de drogas, prevendo o confisco de bens oriundos do narcotráfico e a utilização da quebra do sigilo bancário nos casos de investigação criminal referentes à lavagem de dinheiro ligada ao tráfico ilícito de drogas (BIJOS E ALMEIDA, 2015, LEITE, 2011).

No mesmo sentido da Convenção de Viena, o Comitê da Basileia, realizado também em dezembro de 1988, visou criar regras de controle às operações criminosas, no domínio bancário, com a finalidade de combater o crime de Lavagem de Dinheiro e proteger as instituições financeiras (alvos diretos desses crimes) de forma a prover estabilidade financeira internacional a essas instituições. O Comitê contou com presença dos presidentes dos bancos centrais dos signatários do G-10. Nesse momento, firmou-se uma Declaração de Princípios com 25 princípios a serem seguidos pelas entidades bancárias e financeiras com normas específicas de combate ao crime de Lavagem de Dinheiro (BIJOSE ALMEIDA, 2015).

Esses dois instrumentos internacionais são considerados os precursores da criação do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI), criado em 1989 pelo G-7 (os sete países mais ricos do mundo) para impedir que os produtos de crimes de tráfico de drogas e outros não sejam usados em atividades criminosas. Juntos, a Convenção de Viena, o Comitê da Basileia e o GAFI formaram as bases da tipificação do crime de Lavagem de Dinheiro (BIJOSE ALMEIDA, 2015).

O crime de Lavagem de Dinheiro é relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro. Isto se deve a pouca atratividade que o país possuía, até a década de 1990, para “lavar” o capital, pois a inflação, ao desvalorizar constantemente a moeda nacional, funcionava como uma espécie de barreira, forçando os infratores a investir o dinheiro ilícito fora do país. Foi em decorrência da estabilização da moeda, alcançada a partir da década de 1990, que o Brasil passou a ser alvo da lavagem de dinheiro (SAADI, 2007).

O país ratificou a Convenção de Viena por meio do Decreto Legislativo Nº162/1991 e inseriu no ordenamento jurídico nacional os ordenamentos da referida Convenção pelo Decreto Nº154/1991. No Brasil, este instrumento relaciona-se ao tráfico de drogas, ao crime organizado e à corrupção. A ratificação da Convenção no sistema normativo jurídico brasileiro deu ensejo, em 1998, à criação da Lei 9.613, que finalmente tipificou o crime de Lavagem de Dinheiro consolidando a adesão do país nas iniciativas de combate a lavagem de capitais. Posteriormente, em 2012, houve a remodelação da Lei, passando a vigorar com as alterações propostas pela Lei Nº 12.683 (LEITE, 2011).

## **1.2 Tipificação legal do crime de Lavagem de Dinheiro disposto na Lei Nº 9.613/1998 alterada pela Lei Nº 12.683/2012**

Realizadas as considerações preliminares sobre as origens do crime de Lavagem de Dinheiro, torna-se indispensável a apreciação da Lei Nº 9.613/1998, alterada pela Lei Nº 12.683/2012, do ordenamento jurídico pátrio, que trouxe a tipificação legal do crime de Lavagem de Dinheiro no Brasil, discorrendo sobre a lavagem e a ocultação de bens, direitos e valores.

Com o advento da supracitada Lei, o crime de Lavagem de Dinheiro passou a ser entendido como o processo por meio do qual se realiza a transformação de recursos adquiridos de forma ilícita em ativos de aparente origem legal, movimentando grandes somas de fundos nos mais diversos setores da economia. É em razão desta característica que o crime em pauta adquiriu dantescas proporções transnacionais proliferando a macro criminalidade mundo afora (OLIVEIRA, 2012).

Fato é que a Lei Nº 9.613/1998 conjugou os aspectos penais e processuais penais e os apresentou em uma sequência lógica de matérias segundo as legislações internacionais, o que se percebe pela leitura dos capítulos da Lei, a seguir:

- Capítulo I: Dos crimes de “Lavagem”, ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.
- Capítulo II: Disposições Processuais Especiais.

- Capítulo III: Dos Efeitos da Condenação.
- Capítulo IV: Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro.
- Capítulo V: Das Pessoas Sujeitas ao Mecanismo de Controle.
- Capítulo VI: Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros.
- Capítulo VII: Da Comunicação de Operações Financeiras.
- Capítulo VIII: Da Responsabilidade Administrativa.
- Capítulo IX: Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

A sistemática da legislação brasileira no entendimento de Oliveira (2012) segue, portanto, a tendência americana e mundial no que se refere à abordagem da conduta delituosa e da repercussão e extensão internacional do crime. Inova, porém, no aspecto processual, ao declará-lo crime inafiançável e insuscetível de liberdade provisória, disposto no Art. 3º, determinando, ainda, o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome do Art. 4º.

A Lei em estudo instituiu o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) “com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades”, promovendo, ainda, mecanismos de cooperação e a troca de informações para a tomada de ação no combate ao crime de Lavagem de Dinheiro (LEI Nº 9.613/1998, Art. 14).

O COAF editou diversas resoluções visando requerer das pessoas jurídicas atuantes no circuito do mercado financeiro, informações suspeitas ou que demonstrem possíveis indícios de crime de lavagem de ativos, vinculando administradoras de cartão de crédito, bolsa de mercadorias e futuros, empresas de *factoring* que atuam no mercado imobiliário, entidades que lidam com jogos e sorteios e pessoas físicas ou jurídicas que operam com joias, metais preciosos e obras de arte, instituições bancárias, dentre outras,

prevendo multas àquelas que não cumprirem as determinações estabelecidas (OLIVEIRA, 2012).

A sanção aplicável às pessoas obrigadas a prestarem informações ao COAF e que deixarem de fazê-lo consta do Art. 12 da Lei nº 9.613/1998, cuja redação diz

Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

a) ao dobro do valor da operação; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Salientando-se que a aplicação de eventuais sanções decorre da instauração de processo administrativo pelo órgão fiscalizador.

O *caput* do Art. 1º da Lei Nº 9.613/1998 (redação dada pela Lei Nº 12.683/2012) tipifica o crime de Lavagem de Dinheiro da seguinte forma:

Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa. (redação dada pela Lei Nº 12.683/2012).

Entende-se este crime como de ação múltipla, pois, caso um mesmo bem, dinheiro ou valor seja ocultado e, posteriormente, dissimulado, o crime resta único, não sendo possível imputar-se mais de um crime.

A doutrina classifica o Art. 1º como crime acessório – pois depende da prática de infração penal antecedente ou de indícios suficientes de crime anterior. Os § 1º e § 2º deste artigo dissertam que nas mesmas penas do *caput* incorre quem ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal e

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

Compreende-se, pois, que qualquer bem, direito ou valor que seja produto de infração penal pode ser objeto material da lavagem de dinheiro, inexistindo limitação legal (SAADI, 2007).

O produto direto ou indireto da infração penal antecedente é considerado objeto do crime de Lavagem de Dinheiro. Assim, a utilidade resultante da infração antecedente implica na ilicitude total do bem, produto ou valor. Por outro lado, o produto indireto (ou provento) da infração penal, embora necessite da relação de causalidade, ela não é suficiente para determinar o bem, produto ou valor como aptos a serem objetos do crime, de forma que o produto indireto representa o resultado útil mediato da ação delituosa decorrente da utilização ou transformação econômica do produto direto do crime (BADARÓ, 2016).

O Art. 2º *caput*, II § 1º estabelece que tanto o processo quanto o julgamento dos crimes de Lavagem de Dinheiro são independentes do processo e do julgamento dos crimes antecedentes:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:  
II– independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;  
§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).

Observa-se, pela leitura deste artigo, que o crime de Lavagem de Dinheiro possui caráter autônomo, bastando que a denúncia seja instruída com os indícios da existência de crime antecedente. Ou seja, a punição deste crime é independente da punição dos crimes antecedentes.

Os bens, valores ou produtos obtidos de forma ilícita passam por um processo para disfarçar a sua origem. Esse processo é denominado de lavagem de dinheiro. Existem diversas classificações e/ou tipologias do crime de Lavagem de Dinheiro, sendo mais usual a divisão em três fases proposta pelo GAFI e pelo COAF, quais sejam: colocação (conversão ou *placement*), ocultação (dissimulação, transformação ou *layering*) e integração (*integration*) (BADARÓ, 2016; BIJOS E ALMEIDA, 2015).

A primeira fase é a colocação do dinheiro ilícito no sistema econômico-financeiro e objetiva dificultar e ocultar a sua origem, movimentando os ativos em países cujas regras do sistema financeiro sejam mais liberais. A colocação ocorre por meio de diversas técnicas como depósitos, aquisição de instrumentos negociáveis (a exemplo de joias e obras de arte), compra de bens (BIJOS E ALMEIDA, 2015), fracionamento dos valores, utilização de estabelecimentos comerciais que trabalham com dinheiro em espécie, como as casas de câmbio, dentre outras artimanhas. Tudo é realizado com a finalidade de transformar o produto direto do crime em natureza diversa, ou seja, em um produto indireto, ocultando, assim, a sua origem (BADARÓ, 2016).

A segunda fase acontece com vistas a camuflar as evidências do crime, disfarçando a origem do bem ou valor na tentativa de apagar os vestígios de sua obtenção ilícita. Os criminosos tentam dificultar o rastreamento contábil dos ativos de forma a quebrar a cadeia de evidências. Os agentes criam complexas transações financeiras internacionais para ocultar o dinheiro ilícito. Utilizam-se

da movimentação eletrônica com a transferência de ativos para contas anônimas em países com leis que protegem o sigilo bancário (BIJOS E ALMEIDA, 2015), de redes de operação e de atividades econômico-financeiras como a compra de ações em bolsas de valores, a remessa de valores já convertidos em moeda estrangeira para paraísos fiscais, dentre outras atividades (BIJOS E ALMEIDA, 2015).

Na terceira fase, a de integração, os ativos são reinseridos formalmente no sistema econômico, adquirindo aparência de legalidade. É neste momento que ocorre a verdadeira conversão do ativo sujo em capital lícito, o que se realiza ao constituir empresas e estabelecimentos lícitos, promover a venda de imóveis com valores diferentes dos praticados usualmente no mercado, ao conceder empréstimos de regresso (*loanback*), ao promover especulação financeira cruzada e diversas outras ações (BADARÓ, 2016).

## **CAPÍTULO 2**

### **O BEM JURÍDICO TUTELADO E OS SUJEITOS DO CRIME**

#### **2.1 O bem jurídico tutelado no crime de Lavagem de Dinheiro**

Entende-se por bem jurídico tudo que tem valor para o ser humano. O Estado, por meio do Direito Penal, tutela (protege) os bens jurídicos tipificando as condutas consideradas prejudiciais a esses bens visando garantir a efetividade da justiça na salvaguarda dos valores mais caros para a sociedade. Os bens jurídicos objetos de proteção estatal possuem caráter cultural e circunstancial, destacando-se dentre os mais importantes, aqueles

concernentes aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA, 2012).

Com relação ao crime de Lavagem de dinheiro, segundo entendimento de Leite (2011) e Oliveira (2012), não há um consenso na doutrina quanto ao bem jurídico tutelado, existindo três correntes principais sobre o assunto.

Uma primeira corrente parte da identidade do crime antecedente e do crime a ele relacionado. Acredita que o bem jurídico ofendido no crime antecedente, ofende também o crime acessório (LEITE, 2011). Esta posição tem sido rejeitada pela doutrina (OLIVEIRA, 2012).

A segunda corrente entende que o bem jurídico afrontado tem caráter plúrimo, ofendendo

- A administração da justiça e os bens jurídicos do crime antecedente, por se tratar de crime que dificulta a ação da justiça e obsta a recuperação do produto do crime;
- O sistema econômico-financeiro nacional e a administração da justiça.

Esta corrente é minoritária na doutrina (OLIVEIRA, 2012).

A terceira corrente considera que o crime de Lavagem de Dinheiro ofende a ordem socioeconômica, haja vista a consumação do crime se efetivar, quase sempre, pela utilização do sistema financeiro, comprometendo a confiança da sociedade neste segmento e também o bom funcionamento do sistema financeiro nacional. Este é o entendimento majoritário da doutrina (OLIVEIRA, 2012).

Resumidamente, os bens jurídicos tutelados por este tipo legal seriam, de acordo com as concepções supracitadas: corrente 1, a administração da justiça e os bens jurídicos do crime antecedente, corrente 2, a administração da justiça e o sistema econômico-financeiro e, corrente 3, o sistema econômico financeiro (ou a ordem econômica).

Diante da falta de consenso no âmbito doutrinário do ordenamento jurídico brasileiro e, mesmo que pese a inclinação majoritária da corrente que entende ser o bem ofendido e tutelado a ordem econômica, não se pode afirmar criteriosamente qual seria de fato o bem tutelado.

## **2.2 Sujeitos do crime de Lavagem de Dinheiro**

Os sujeitos de um crime podem ser de duas naturezas: ativo e passivo. O sujeito ativo de um crime é aquele que pratica a figura típica descrita na norma penal incriminadora e, o sujeito passivo, é o titular do bem jurídico ofendido (LEITE, 2011).

O crime de Lavagem de Dinheiro é considerado como um crime comum que pode ser cometido por qualquer autor. O sujeito ativo deste crime está descrito no *caput* do Art. 1º, § 2º e § 3º da Lei Nº 9.613/1998 (redação dada pela Lei Nº 12.683/2012) já mencionados.

Ressalta-se que o autor do crime em tela não precisa ter conhecimento detalhado do crime antecedente, sendo suficiente a ciência de que o bem, produto ou valor foi adquirido de forma ilícita, ou seja, pode também ser autor dos delitos de lavagem de dinheiro qualquer pessoa diferente da que praticou o crime antecedente, aquele que, conhecendo a origem ilícita do bem, assume o risco e promove o processamento dos ativos (BEHRENS, OLIVEIRA & VON MÜHLEN, 2018).

O sujeito passivo no caso da lavagem de dinheiro é o Estado, em primeiro lugar, e a sociedade ou a comunidade local, em segundo lugar, em decorrência do abalo das estruturas econômicas e sociais. O sujeito passivo é, portanto, plúrimo, posto que o crime também se manifesta como pluriofensivo (LEITE, 2011 e BEHRENS, OLIVEIRA & VON MÜHLEN, 2018).

## **CAPÍTULO 3**

### **DEMAIS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

#### **3.1 Elemento subjetivo do tipo: dolo direto ou eventual**

Os elementos subjetivos de um crime são o dolo e culpa e referem-se ao estado psíquico do sujeito ativo ao praticar determinada conduta. O elemento subjetivo do tipo no crime de Lavagem de Dinheiro é o dolo, seja ele direto – quando o agente prevê o resultado e realiza o ato, ou eventual – quando o sujeito aceita e assume o risco. Neste crime inexistente a figura culposa, caracterizada quando o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência e imperícia (LEITE, 2011).

Pela leitura do Art. 1º *caput* da Lei Nº 9.613/1998 (redação dada pela Lei Nº 12.683/2012) (vide subtítulo 3.2) nota-se a conformação do dolo direto para configuração do crime. Todavia, a apreciação do § 1º do mesmo artigo (vide subtítulo 3.2), ao considerar as terceiras pessoas, prevê também o dolo eventual.

### **3.2 Consumação e tentativa**

O crime de Lavagem de Dinheiro consuma-se quando o agente pratica a conduta delituosa descrita no tipo penal, qual seja: ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do bem, direto ou valor (BEHRENS, OLIVEIRA & VON MÜHLEN, 2018), não sendo exigida a demonstração de todo o caminho que o dinheiro percorreu, sendo suficiente comprovar a primeira transferência dos valores obtidos com a atividade criminosa (LEITE, 2011).

No caso da tentativa, a Lei Nº 9.613/1998 prevê a sua possibilidade no Art. 1º § 3º: “A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do [Art. 14 do Código Penal](#)”.

### **3.3 Colaboração (delação) premiada**

A colaboração ou delação premiada nada mais é que um mecanismo judicial por meio do qual o transgressor colabora com a investigação criminal revelando detalhes do crime. A Lei Nº 12.850/2013, Art. 3º prevê que

Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

O acordo de colaboração premiada, pela própria letra da Lei é um negócio jurídico processual e um meio de obtenção de provas com pressuposto na utilidade e no interesse público (Art. 3-A) e deve ser instruído com procuração do interessado e do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público (Art. 3-C) (LEI Nº 12.850/2013).

A colaboração encontra-se também na Lei 12.638/2012 que discorre no § 5º do Art. 1º que

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Dada a amplitude e o impacto dos crimes de Lavagem de Dinheiro e a dificuldade de recuperação do produto do crime, percebe-se a relevância do instituto da colaboração premiada.

### **3.4 Alienação antecipada de bens**

Diante de todo caminho percorrido até aqui no ensejo de compreender os crimes de Lavagem de Dinheiro, faz-se necessária uma última consideração a respeito da possibilidade de alienação antecipada dos bens apreendidos em função da lavagem de dinheiro. Tal instituto figura na Lei Nº 9.613/1998 (redação dada pela Lei Nº 12.683/2012) § 1º e § 4º do Art. 4º, que disserta que se procederá à alienação antecipada dos bens para preservação de seu valor quando estiverem sujeitos a qualquer grau de depreciação ou dificuldade para sua manutenção e será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do

Ministério Público (MP) ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma.

Este instituto é importante, portanto, para que os ativos apreendidos não sejam desvalorizados nem deteriorados e possam ser rastreados com mais facilidade.

### **3.5 Ação penal e Competência**

A Lei 9.613/1998 Art. 2º *caput* estabelece que o processo e o julgamento dos crimes de Lavagem de Dinheiro, I obedecem às disposições do procedimento dos crimes punidos com reclusão da competência de juiz singular.

A ação que analisará o crime em tela é independente da conclusão de outros procedimentos inquisitórios ou fiscais. A denúncia deve apresentar em sua descrição a infração penal antecedente e os indícios de sua ocorrência, assim como o vínculo do denunciado com os fatos descritos, caso se trate de sociedade empresarial (BEHRENS, OLIVEIRA & VON MÜHLEN, 2018).

O inciso III, alíneas a e b do Art. 2º define a competência nos crimes de lavagem de dinheiro determinando que a competência seja da Justiça Federal quando o crime for praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (alínea a), e quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal (alínea b) (ANSANELLI JÚNIOR, 2009).

Segundo Ansanelli Júnior (2009), o dispositivo da Lei dispõe as hipóteses de competência da Justiça Federal, sendo, por exclusão, de competência da Justiça Estadual os demais processos. Em outras palavras, os delitos antecedentes que não forem de competência da Justiça Federal, será de competência da Justiça Estadual, sendo a primeira, exceção e, a segunda a regra geral.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime de Lavagem de Dinheiro vem ganhando cada vez mais expressão por se tratar de um mal que atinge e aflige o mundo de forma generalizada. Com o advento do capitalismo e a conseqüente globalização das economias mundiais, alcançada pela diminuição das barreiras políticas e econômicas e pela facilidade de movimentação de capitais entre os países, permitiu a conexão entre as diversas nacionalidades e abriu terreno para a instituição da modalidade criminosa de lavagem de dinheiro.

A interconexão transnacional e o crescimento do crime organizado levaram a comunidade internacional a estabelecer medidas capazes de prevenir e reprimir o delito de Lavagem de Dinheiro, surgindo, assim, a Convenção de Viena, o Comitê da Basiléia e posteriormente o GAFI, como os primeiros passos para a repressão do delito em apreço.

Diante da nova configuração proposta por estes instrumentos internacionais, os países signatários estabeleceram em seus ordenamentos jurídicos internos, leis de combate ao crime de Lavagem de Dinheiro e crimes conexos.

No Brasil foi criada a Lei Nº 9.613/1998, alterada posteriormente pela Lei Nº 12.683/2012, com vistas a tipificar o crime de Lavagem de Dinheiro. O teor desta Lei, discutido no decurso deste trabalho, revela sua importância ao disciplinar o seu texto de forma a alcançar e punir toda e qualquer possibilidade de colocação, ocultação e integração de bens, direitos e valores.

Após a análise da referida Lei, conclui-se a complexidade que envolve os crimes de Lavagem de Dinheiro, posto que o sujeito ativo pode se valer de vários artifícios para mascarar a origem dos ativos ilícitamente adquiridos. Ressalta-se que o crime em pauta pressupõe a existência de crime anterior e, para sua consumação, basta que o agente pratique a ação de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do bem, direito ou valor, ofendendo, assim, o bem jurídico protegido pela norma.

Entende-se, portanto, que a abordagem aqui apresentada sobre o crime de Lavagem de Dinheiro, cumpriu a tarefa proposta de apresentar a Lei e os principais aspectos referentes ao crime, entendendo ser imprescindível o

contínuo desenvolvimento de mecanismos de investigação que facilitem a averiguação deste tipo penal, haja vista as diversas artimanhas empreendidas pelos agentes para mascarar a origem de ativos ilegais.

## REFERÊNCIAS

ANSANELLI JÚNIO, Angelo. Aspectos processuais dos crimes de lavagem de dinheiro. De Jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n.13, p. 63-82, jan./jun. 2009. Disponível em: <HTTP://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28059>. Acesso em: 23 mar. 2021.

ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [S.l.], v. 3, n. 6, p. 167-177, jun. 2013. ISSN 2358-601X. Disponível em: <[http://portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/view/1467](http://portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467)>. Acesso em: 18 maio 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.19177/ufd.v3e62013167-177>.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righilvahy. Lavagem de dinheiro: o conceito de produto indireto da infração penal antecedente no crime de lavagem de dinheiro. **Revista dos Tribunais** [recurso eletrônico]. São Paulo, n. 967, maio 2016. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/21241>. Acesso em: 18.04.2021.

BEHRENS, Cláudia Daniela, OLIVEIRA, Marina Cassol, VON MÜHLEN, Pauline. Dos crimes de lavagem de dinheiro – lei n.º 9.613/98: uma análise a partir da legislação vigente. **Revista Destaques Acadêmicos**, Lajeado, v. 10, n. 2, 2018. ISSN 2176-3070 Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22410/issn.2176-3070.v10i2a2018.1734> <http://www.univates.br/revistas>. Acesso em: 15.04.2021.

BRASIL. **Lei federal Nº 9.613** de 3 de março de 1998. Brasília, DF. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 17.05.2021.

\_\_\_\_\_. **LEI FEDERAL Nº 12.683** de 9 de julho de 2012. Brasília, DF. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm). Acesso em: 17.05.2021.

\_\_\_\_\_. **LEI FEDERAL Nº 12.850** [HYPERLINK "HTTP://LEGISLACAO.PLANALTO.GOV.BR/LEGISLA/LEGISLACAO.NSF/VIW\\_IDENTIFICACAO/LEI%2012.850-2013?OPENDOCUMENT"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm), [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)

["http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2012.850-2013?OpenDocument"](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.850-2013?OpenDocument) de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 17.05.2021.

BIJOS, L. M. D., & de MAGALHÃES ALMEIDA, M. J. (1). A globalização e a lavagem de dinheiro: medidas internacionais de combate ao delito e reflexos no Brasil. Revista CEJ, 19(65). 2006. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2006>. Acesso em 19.04.2021.

LEITE, Luciana Wolf. Considerações a respeito dos principais aspectos do crime de lavagem de dinheiro. REVISTA do CAAP, n. 2 (2011). Disponível em: <https://revistadoacaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/294>. Acesso em: 18.05.2021.

Oliveira, T. B. (2016). O bem jurídico-penal no crime de lavagem de dinheiro. **REVISTA ESMAT**, 4(4), 269-299. Disponível em: <https://doi.org/10.34060/reesmat.v4i4.93>. Acesso em: 19.05.2021.

SAADI, Ricardo Andrade. O combate à lavagem de dinheiro. 2007. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1099>. Acesso em 18.05.2021.